EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n. 446-94.2016.6.21.0051

Procedência:	SÃO LEOPOLDO – RS (51ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)
Recorrente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido:	EDITE RODRIGUES LISBOA, Vereadora em São Leopoldo
	ROZELAINE PEREIRA
	MARIA CRISTINA FERNANDES
Relator:	DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299 E ART. 346 C/C ART. 377. CORRUPÇÃO ELEITORAL. USO DE BEM E SERVIÇO PÚBLICOS. AGENDAMENTO DE CONSULTA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. FALSO TESTEMUNHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 1167-1215) que julgou improcedente a denúncia para absolver ***(i)*** EDITE RDORIGUES LISBOA – vereadora em São Leopoldo - da prática dos crimes previstos no art. 299 do CE e art. 342, §1º, c/c art. 29, e art. 343 e parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP, por fatos praticados no pleito de 2016, em São Leopoldo/RS ; ***(ii)*** ROZELAINE PEREIRA da prática do crime previsto no art. 299 do CE c/c art. 29 do Código Penal; e ***(iii)*** MARIA CRISTINA FERNANDES da prática do crime de falso testemunho em juízo tipificado no art. 342, §1º, c/c art. 29 do Código Penal, todos com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, inciso VII).

Nas razões recursais (fls. 1219-1233), o MPE aduziu que a autoria e a materialidade do crime de corrupção eleitoral restaram devidamente comprovadas não só pela prova testemunhal como pela prova documental carreada aos autos, principalmente os diversos "santinhos" apreendidos no balcão de atendimento do Posto de Saúde Municipal Padre Orestes.

Com contrarrazões (fls. 1240-1260 e 1271-1274), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 1279).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no dia 10/08/2018 (fl. 1219), **é tempestivo** (CE, art. 362), uma vez que, em que pese não haja a data da intimação do Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 1217), tem-se que a sentença restou publicada no dia 01/08/2018 no DEJERS (fl. 1216v.).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre a data dos fatos (setembro de 2016) até o recebimento da denúncia (16/11/2018 – fl. 47), e daí até a presente data, é inferior a oito anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso IV, do CP quando a pena cominada não excede a quatro anos.

Quanto ao **mérito**, deve ser **reformada a sentença** absolutória.

EDITE RODRIGUES LISBOA, conhecida como "CIGANA" - nome de urna -, candidata eleita a vereadora no pleito de 2016, em São Leopoldo, e ROZELAINE PEREIRA, à época chefe da Unidade Básica de Saúde do Posto de Saúde Municipal Padre Orestes e cabo eleitoral da primeira, foram denunciadas pelo MPE porque, em 14/09/2016, no interior do Posto de Saúde Municipal Padre Orestes, em São Leopoldo, a segunda, previamente ajustada com a primeira, prometeu a JAIR SILVA DE MELLO e a MARIA CRISTINA FERNANDES, então

companheiros, o agendamento de consulta médica para GEMA BONETTI (mãe de Maria Cristina) com preferência sobre os demais munícipes, em troca dos seus votos na candidatura de “CIGANA”, entregando-lhes, em seguida, documento de agendamento de consulta e panfletos (“santinhos”) de propaganda eleitoral da mencionada candidatura. Os fatos foram descritos na denúncia da seguinte forma (fls. 02-03):

> (…) FATO DELITUOSO
>
> No dia 14 de setembro de 2016, por volta das 09h20min, no interior do Posto de Saúde Municipal Padre Orestes, localizado na Rua Jonão Antônio Koch, sem número, Bairro Santos Dumont, nesta Cidade, a denunciada EDITE RODRIGUES LISBOA, candidata ao cargo de Vereadora registrada na Justiça Eleitoral pelo nome da “Cigana” (nome que consta na urna eletrônica), nº de registro 40234, em concurso de vontades e ações com a servidora pública municipal ROZELAINE PEREIRA, chefe da Unidade Básica de Saúde à época (cargo em comissão), ofereceram e prometeram vantagem com o fim de obtenção de votos em favor da candidata “Cigana”, do Partido Socialista Brasileiro, no pleito de 02 de outubro vindouro.
>
> Na ocasião, o munícipe Jair Silva de Mello, acompanhado de sua companheira Maria Cristina Fernandes, compareceu no posto de saúde para agendamento de uma consulta para sua sogra, sendo atendido pela denunciada Rozelaine Pereira, que o indagou se era eleitor de São Leopoldo. Com a resposta positiva, a denunciada Rozelaine solicitou ajuda eleitoral para a denunciada “Cigana”, entregando-lhe, dentro do posto, cinco santinhos desta candidata, que foram retirados do interior de uma gaveta do balcão de atendimento, pedindo que votasse nela. O pedido veio acompanhado da promessa de que se o eleitor votasse na denunciada “Cigana”, sua sogra seria atendida com preferência, chegando a agendar a respectiva consulta para a data de 30 de setembro de 2016, uma sexta-feira, dois dias antes do pleito, para atendimento com o Dr. Diogo (vide documento de agendamento da consulta constante à fl. 07 do expediente). (...)

Ademais, houve o aditamento da referida denúncia, com base em fatos novos, assim descritos (fl. 353v.-357):

> (…) 1º FATO:
>
> Após o recebimento da denúncia e antes das audiências de instrução designadas para as datas de 11 de abril de 2 de 2017, as denunciadas Edite Rodrigues Lisboa, conhecida por "Cigana", vereadora eleita na eleição de 2016, e Maria Cristina Fernandes, testemunha arrolada pelo

Ministério Público, em união de vontades, finalidades e ações, concorreram para a prática de crime de falso testemunho prestado pela segunda na data de 16 de maio de 2017, na ação penal eleitoral n° 446-94.2016.6.21.0051, ambas com a finalidade de não confirmar em juízo fato penalmente relevante imputado à denunciada Edite Rodrigues Lisboa.

Ao agir, **a denunciada Edite, de forma pessoal e também por interpostas pessoas, induziu e instigou a denunciada Maria Cristina a negar em juízo as informações que prestara na Promotoria de Justiça Eleitoral na data de 14 de setembro de 2016, juntamente com Jair Silva de Mello, seu então companheiro, que deram causa ao oferecimento de denúncia por corrupção eleitoral contra a primeira e Rozelaine Pereira, crime apurado nesta ação penal.**

Para tanto, **a denunciada Edite, através de servidores do órgão público Municipal SEMAE - um homem e uma mulher - passou a pressionar a testemunha Maria Cristina e também a sua mãe, Gema Bonetti, mediante mais de uma abordagem na residência da família, orientando-a no sentido de que deveria vir a juízo e afirmar que não viu nada a respeito dos fatos narrados ao Ministério Público Eleitoral, mandando-a não se meter nessa história. Além disso, dias antes da audiência de instrução na qual depôs a testemunha Maria Cristina, mais uma vez esse casal de servidores do SEMAE esteve na sua casa, pegaram sua mãe, Gema, e a conduziram até um prédio próximo da rodoviária para falar com a denunciada Edite, onde novamente foi orientada a afirmar em juízo que não a conhecia que nunca a tinha visto antes e que Jair nunca tinha morado na casa dela.**

Cedendo à pressão, a testemunha Maria Cristina, se sentindo ameaçada e com receio de ser prejudicada em face do assédio indevido que estava sofrendo por parte da denunciada Edite, mentiu na audiência de instrução do dia 16 de maio de 2016, afirmando em juízo que não viu, não estava presente no momento em que seu ex-companheiro Jair marcou a consulta e recebeu os "santinhos" da funcionária do posto de saúde, pessoa que não é capaz de reconhecer e que ninguém lhe pediu voto (mídia de fls. 286), assim contrariando as informações que dera na Promotoria Eleitoral na companhia de seu então companheiro, Jair Silva de Mello (documentos de fls. 12/13), com quem, na época, coabitava em regime de união familiar.

Após essa audiência, já na data de 24 de maio de 2016, a testemunha Maria Cristina Fernandes compareceu na sede das Promotorias de Justiça de São Leopoldo e solicitou à servidora Leda Rambo, na triagem da Secretaria-Geral, atendimento com Promotor de Justiça Eleitoral, a quem afirmou ter mentido na audiência por conta da pressão que sofrera por parte da denunciada Edite, pedindo para ser novamente inquirida na ação penal com o fim de se retratar e falar a verdade sobre o que sabe e o que viu ocorrer no posto de saúde quando a denunciada Edite tentou comprar o voto.

(…)

2º FATO:

Após o recebimento da denúncia e antes das audiências de instrução designadas para as datas de 11 de abril de 2017, 02 de maio de 2017 e 16 de maio de 2017, **a denunciada Edite Rodrigues Lisboa. conhecida por "Cigana", vereadora eleita na eleição de 2016, ofereceu dinheiro e vantagem à testemunha Jair Silva de Mello, arrolada pelo Ministério Público na ação penal eleitoral nº 446-94.2016.6.21.0051, para esta fazer afirmação falsa e negar a verdade sobre fato penalmente relevante em depoimento judicial no processo criminal que apura a prática de crime eleitoral imputado à denunciada**.

Ao agir, a denunciada Edite, de forma pessoal e também por interposta pessoa, um servidor público vinculado à Secretaria Municipal de Esportes de Lazer, identificado por Jair como Rogério, ofereceu à testemunha o valor R$ 600,00 (seiscentos reais) para pagar um conserto do seu automóvel, bem como prometeu lhe dar um emprego no ginásio de esportes do município, especificamente uma obra de reforma de banheiros e grades da quadra de esporões, em troca orientando-lhe a afirmar no depoimento judicial que não a conhecia e que a pessoa que lhe alcançou o "santinho" dentro do posto de saúde também não era sua conhecida. Ainda, mandou a testemunha afirmar em juízo que tinha encontrado os santinhos na rua e que no dia em que esteve na promotoria fazendo a denúncia estava muito nervoso e que tinha se enganado em relação à entrega do "santinho".

Para tanto, a denunciada abordou pessoalmente e por telefone a testemunha Jair, chegando a marcar com ela dois encontros. Em pelo menos um deles, na rodoviária, a testemunha Jair compareceu e conversou pessoalmente com a denunciada, ocasião em que a vantagem em dinheiro lhe foi oferecida. Além desse encontro pessoal com a denunciada Edite, a exemplo do modo de agir já empregado com a testemunha Mana Cristina, a denunciada "Cigana", agora através de servidor público que trabalha na Secretaria de Esportes e Lazer do Município, identificado por Rogério, deu orientação para a testemunha não vir na audiência de instrução sob a promessa de conseguir o trabalho na obra do ginásio de esportes.

Diante do assédio e dos constrangimentos impostos às duas testemunhas arroladas na denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, a promotoria requereu a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, com fundamento no art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal, consistente em proibição de contato pessoal ou por terceiros, incluindo servidores públicos e/ou agentes políticos, inclusive por telefone, com qualquer testemunha arrolada pelo Ministério público na denúncia ou no curso da ação penal, devendo a proibição ser estendida aos familiares das testemunhas.

> A cautelar (documento de fls. 291/291v) foi deferida pelo juízo na data de 02 de julho de 2017 (decisão de fls. 294/295), sendo a defesa da ré Edite intimada pessoalmente na mesma data (certidão de fls. 298/298v).
>
> Mesmo após a intimação desta proibição, a testemunha Jair da Silva de Mello foi mais uma vez contatada e assediada por telefone pela denunciada Edite, conforme narrou na Promotoria de Justiça Eleitoral em declarações prestadas na data de 19 de junho de 2017(termo de declarações de fls. 317/318).
>
> Com base nesse contexto, o Ministério Público Eleitoral representou pela prisão cautelar da denunciada Edite com fundamento na conveniência da instrução criminal (fls. 312/316), representação que foi acolhida pelo juízo que instrui o processo (decisão de fls. 321/325), decreto que foi revogado por decisão liminar em sede de habeas corpus impetrado pela defesa da denunciada junto ao Tribunal Regional Eleitoral. (…) (grifado).

A autoria e a materialidade dos crimes restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, conforme corretamente pontuado pelo Promotor de Justiça Eleitoral, ao longo do processo e principalmente nas razões recursais (fls. 1219-1233v.). Em vista disso, transcrevo-as parcialmente, adotando-as como fundamento deste parecer (com grifos nossos):

> (…) Conforme descrito na denúncia, no dia 14 de setembro de 2016, por volta das 09h20min, no interior do Posto de Saúde Municipal Padre Orestes, localizado na Rua João Antônio Koch, sem número, Bairro Santos Dumont, nesta Cidade, a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA, candidata ao cargo de Vereadora registrada na Justiça Eleitoral pelo nome de "Cigana" (nome que consta na urna eletrônica), nº de registro 40234, em concurso de vontades e ações com a servidora pública municipal ROZELAINE PEREIRA, chefe da Unidade Básica de Saúde à época (cargo em comissão), ofereceram e prometeram vantagem com o fim de obtenção de votos em favor da candidata "Cigana", do Partido Socialista Brasileiro, no pleito de 02 de outubro de 2016.
>
> A denúncia foi feita pelo munícipe Jair Silva de Mello, que, logo após o episódio, acompanhado de sua companheira à época, Sra. Maria Cristina Fernandes, se dirigiu à Promotoria Eleitoral de São Leopoldo.
>
> Na oportunidade, **o denunciante referiu que se dirigiu à referida unidade de saúde para agendar uma consulta para sua sogra, Sra. Gema Bonetti, oportunidade em que foi questionado se votava na cidade de São Leopoldo. Diante da resposta positiva, a "diretora do posto de saúde", posteriormente identificada como ROZELAINE PEREIRA, solicitou ao denunciante que ajudasse a corré EDITE RODRIGUES LISBOA, então candidata à vereadora, entregando-lhe 5 (cinco) panfletos e pedindo que votasse nela, o que garantiria**

prioridade no atendimento a Sra. Gema Bonetti, cuja consulta foi agendada para a data de 30 de setembro de 2016, consoante documento da fl. 13.

A documentação relativa à marcação de consultas do Posto de Saúde Padre Orestes, enviada pela Procuradoria-Geral do Município, confirmou o teor das declarações da testemunha, uma vez que consta, à fl. 220, o agendamento de consulta para a Sra. Gema Bonetti e seu atendimento (fl. 214).

Em razão da denúncia, foi oferecida representação à Justiça Eleitoral (73ª Zona), que determinou a busca e apreensão do material, cumprida à fl. 33, oportunidade em que foram localizados e apreendidos 34 (trinta e quatro) panfletos idênticos aos entregues pela testemunha Jair Silva de Mello na Promotoria de Justiça Eleitoral. A representação foi julgada procedente, consoante decisão proferida no processo n. 42-74.2016.6.21.0073 (fl. 44).

Diante dos elementos concretos de prova da materialidade e autoria — os quais oportunamente serão analisados —, corroborados, inclusive, por relatos de algumas testemunhas arroladas pela própria defesa, restou a ela, conforme já era esperado, buscar desqualificar as testemunhas de acusação em razão da evidente dificuldade para se expressarem de forma clara, inabilidade decorrente de um baixo grau de instrução, sendo, portanto, muito mais suscetíveis a pequenas contradições, e a tentar criar uma "trama" de conteúdo político, vinculando a ela os denunciantes, em especial Jair Silva de Mello por ser filiado a partido de oposição ao da acusada EDITE RODRIGUES LISBOA, e alguns opositores políticos da acusada (os irmãos José Ary Moura, advogado e Vereador do Município de São Leopoldo e Jacy Moura, advogado, ex-Vereador de São Leopoldo), que supostamente teriam interesse em prejudicá-la.

Para surpresa do Ministério Público Eleitoral, o nobre Magistrado *a quo*, ignorando o robusto conjunto probatório, que, conforme já destacado, demonstra de forma clara a materialidade e autoria dos delitos, acabou por acolher a fantasiosa tese defensiva. Para tanto, não dando qualquer relevância para os fatos concretos, em especial a busca e apreensão do material de campanha no balcão de atendimento do Posto de Saúde Padre Orestes, se ateve aos depoimentos prestados por informantes, testemunhas e acusadas e, ao cabo, concluiu que "as provas produzidas em juízo não confirmam o que alegado pela testemunha JAIR perante o Ministério Público Eleitoral".

Da leitura da respeitável sentença, possível destacar, dentre a análise dos depoimentos pelo Magistrado *a quo* e respectivas conclusões, os fundamentos que o levaram a decidir pela absolvição das acusadas, os quais agora passa o Ministério Público Eleitoral a enfrentar.

O primeiro fundamento lançado pelo Magistrado a quo para fundamentar o entendimento adotado, diz respeito à "postura calma e serena" adotada

pela testemunha Maria Cristina Fernandes ao prestar seu primeiro depoimento perante o Juízo (fl. 1179). Recorde-se, tal depoimento resultou na denúncia de MARIA CRISTINA FERNANDES pela prática, em concurso com a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA, do delito de falso testemunho (fls. 353/357).
Na visão do nobre Magistrado, tais traços "são bastante atípicos para as testemunhas que são ameaçadas antes de depor, inclusive porque muitas delas sequer comparecem nestas situações".

Ocorre que, justamente como indicado pelo Magistrado *a quo* como uma das principais características de uma testemunha ameaçada, Maria Cristina Fernandes, embora devidamente intimada (fl. 240), não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 02/05/2017 (fl. 244) e, no caso, só veio a comparecer na audiência realizada no dia 16/05/2017 (fl. 284) porque expedido mandado de condução coercitiva) (fls. 244 e 281), o que, de fato, denota que a testemunha realmente estava se sentindo pressionada.

Curioso, outrossim, que, quando determinada a prisão preventiva da acusada EDITE RODRIGUES LISBOA para garantir a conveniência da instrução criminal, em 21/06/2017, isto é, pouco tempo após a testemunha Maria Cristina Fernandes ter prestado o falso depoimento em juízo, o nobre Magistrado a quo não ponderou que ela teria apresentado traços atípicos para uma testemunha que é ameaçada como fez agora, em sentença; pelo contrário, apontou para a existência de provas suficientes do delito (fl. 323).

O Magistrado *a quo* questiona, também, que a testemunha Maria Cristina Fernandes não teria revelado "nenhum traço da pressão ou do medo invocado no relato extra-autos feito ao Ministério Público".

Contudo, da leitura do relato às fls. 292/292v, verifica-se que Maria Cristina Fernandes alegou ter ficado com medo e ter se sentido pressionada por pessoas, supostamente servidores do SEMAE, que disseram à sua mãe, pessoa idosa e fragilizada, que "fariam tudo o que for preciso para ajudar a Cigana".

Outrossim, embora posteriormente tenha vindo a transcrevê-lo na fundamentação da sentença, o nobre Magistrado deixou de frisar o relato da experiente servidora do Ministério Público Leda Lourdes Rambo (fls. 985/988v), que atesta que Maria Cristina Fernandes, quando procurou o Ministério Público no dia 24/05/2017, **estava bastante assustada**.

Testemunha: (...) Chamei, e era ela. Daí ela disse assim: "eu preciso falar" e deu um nome de uma pessoa, de um homem, e eu disse mas nós não temos essa pessoa com esse nome que trabalha aqui. Ela assim: "não, eu quero falar com aquele homem que eu fiz uma denúncia". **E ela olhava para os lados se mostrava bem assustada** e eu disse: "ah, mas denúncia de que?" E ela ficou quieta, só me olhando. (...). Daí ela disse: "**é de um eleitoral — ela disse , de uma compra de voto e eu estou sendo ameaçada**". E eu disse: "ah, mas compra de voto de quem? E sobre o que

é?', até porque tem dois promotores eleitorais e eu tinha que saber quem era o caso, né. Ela disse: "não, é da Cigana e estou preocupado porque eu menti na primeira audiência, **porque eu tava recebendo ameaças, foram na minha casa. Foi alguém do SEMAE e disse que ia fazer qualquer coisa pra defender a Cigana e até levaram a minha mãe pra falar com a Cigana**". Eu disse: "então a senhora aguarda aqui" e nem botei ela de volta pro saguão ali, porque **ela se mostrava assustada**. Eu disse: "aguarda um pouquinho que eu vou ver qual é o Promotor". Daí fui ver quem de vocês dois estava atendendo a esse caso da Cigana.
(...)
Ministério Público: **Ela estava nervosa?**
Testemunha: **Assustada**.
Ministério Público: Assustada. Foi um dia que a audiência não saiu, a senhora referiu?
Testemunha: Não, nesse dia ela veio porque queria falar com quem tinha atendido na denúncia, **porque ela estava assustada com as ameaças que ela vinha recebendo**, e que havia mentido na primeira audiência porque tinha sido ameaçada. Ela tava preocupada com as duas coisas, com as ameaças e por ter mentido.
Advogado(a) de defesa: Ela reservadamente lhe disse que estava sendo ameaçada?
Testemunha: **Que estava preocupada, é, que tinha sido ameaçada, que estava sendo ameaçada**, que mentiu na primeira audiência e tava preocupada com isso e queria refazer...
(…)

Ainda em relação à postura da testemunha Maria Cristina Fernandes, o Magistrado a quo ponderou que "mais estranho ainda se revelou o fato de que uma testemunha que revela ter (supostamente) sido ameaçada para depor em um determinado sentido comparece ao Ministério Público para apontar seu interesse em se retratar e, subitamente, vira ré em processo criminal" (fl. 1179/1180). Em momento posterior, concluiu — embora não haja qualquer prova neste sentido — que a testemunha (e acusada) MARIA CRISTINA FERNANDES voltou atrás nos relatos prestados "por nítida orientação de terceiros" (fl. 1204).

Contudo, ainda que não se trate de fato corriqueiro, **é perfeitamente plausível que uma testemunha procure o Ministério Público e revele que está sendo pressionada, bem como a sua vontade de se retratar perante o juízo. Note-se que se trata de pessoa humilde, que se mostrou abalada e assustada pelas ameaças que sofreu antes de prestar depoimento em juízo — referiu que "não dormia mais direito desde o dia da audiência" (fl. 292v) — e compareceu ao Ministério Público por receio de sofrer alguma represália por parte da acusada EDITE RODRIGUES LISBOA, pessoa influente na cidade de São Leopoldo**. **Ademais, a retratação não somente é possível como é prevista no ordenamento jurídico em diversas situações, inclusive como causa de extinção da punibilidade em alguns crimes, devendo ser ainda mais valorada quando dela resultar autoincriminação, revelando senso de justiça que não merece censura judicial.**
(...)

Outrossim, o Magistrado *a quo* fundamentou que o comparecimento de Maria Cristina Fernandes ao Ministério Público Eleitoral, na condição de denunciante, alegando ter sofrido pressão da acusada EDITE RODRIGUES LISBOA, se mostrou oportuna aos supostos interesses dos partidos de oposição, já que resultou no decreto de prisão preventiva da acusada EDITE (fl. 1207). Destacou, ainda, que Maria Cristina Fernandes poderia estar sendo pressionada pela própria oposição, especialmente pelo fato de Jacy Moura ser seu advogado em pelo menos dois processos (fl. 1208).

No entanto, fossem as pressões perpetradas pela oposição, que motivo haveria para que prepostos da acusada EDITE RODRIGUES LISBOA buscassem a Sra. Gema Bonetti, mãe de Maria Cristina Fernandes, e a conduzissem para uma conversa em seu gabinete senão a intenção de efetivamente pressionar a testemunha de acusação? Ainda, se efetivamente a oposição pressionou a testemunha e organizou toda a "manobra política" para prejudicar a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA, por qual razão a testemunha Maria Cristina Fernandes, presente no momento em que Jair Silva de Mello fez às denúncias ao Ministério Público Eleitoral (isto é, supostamente "partícipe do complô" desde o início), teria recuado em seu depoimento ao qual foi conduzida coercitivamente? **A toda evidência, o desenrolar dos fatos é incompatível com o "complô" afirmado.**

O segundo fundamento utilizado na sentença diz respeito às declarações prestadas pelo denunciante Jair Silva de Mello ao Promotor de Justiça Eleitoral, em 19/06/2017, oportunidade em que revelou ter sido "atacado" pela acusada EDITE RODRIGUES LISBOA na entrada do Fórum de São Leopoldo, no dia da audiência realizada em 02/05/2017, a qual teria lhe oferecido dinheiro e emprego para que faltasse com a verdade em audiência. (…)

Mais uma vez, não há qualquer singularidade na versão apresentada pelo denunciante Jair Silva de Mello, pois não há qualquer contrariedade entre a história por ele relatada e a defesa apresentada pela acusada EDITE RODRIGUES LISBOA na representação eleitoral n2 42-74.2016.6.21.0073.

Isso porque, **não obstante a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA não tenha negado, em sua defesa, a existência de santinhos no balcão do Posto de Saúde Municipal Padre Orestes — negativa irrelevante diante do resultado da busca e apreensão —, é evidente seu interesse na "retratação" de Jair Silva de Mello, pois fundamental à presente acusação, que lhe imputa a prática de corrupção eleitoral (art. 299 da Lei n2 4.737/65)**.

Com efeito, ao reconhecer a existência dos panfletos na representação eleitoral nº 42-74.2016.6.21.0073, a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA tão somente foi condenada a se abster de distribuir material de campanha em órgão público, enquanto, caso o denunciante Jair Silva de Mello confirmasse em Juízo o fato ocorrido nas dependências do Posto de

Saúde Municipal Padre Orestes, a acusada também poderia vir a ser condenada pelo crime de corrupção eleitoral.

Outrossim, há que destacar que **o próprio Magistrado, quando determinou a prisão preventiva acusada EDITE RODRIGUES LISBOA para garantir a conveniência da instrução criminal, decisão proferida após o julgamento da representação eleitoral nº 42-74.2016.6.21.0073, reconheceu, diante do relato do denunciante Jair Silva de Mello (e de Maria Cristina Fernandes), prova de que a acusada, utilizando de todos os meios que tinha ao seu alcance para conseguir êxito de alterar a versão das testemunhas de acusação, exerceu pressão sobre as testemunhas** (fl. 331).

Quanto ao "viés político" da denúncia realizada ao Ministério Público e o interesse da oposição em "derrubar" politicamente a acusada (fl. 1182), terceiro fundamento utilizado na decisão ora atacada, ainda que "viés político" houvesse — pois efetivamente o denunciante Jair Silva de Mello é filiado a um partido de oposição (PDT) (fl. 269) — e que a oposição pretendesse prejudicar sua adversária, em decorrência da natural animosidade do processo político/eleitoral, **não há qualquer prova efetiva neste sentido hábil a afastar a tipicidade, autoria e materialidade dos crimes imputados as acusadas, perfectibilizados e irrefutáveis diante da prova produzida**.

A decisão aponta, como quarto fundamento para a absolvição, as contradições no depoimento prestado pelo denunciante Jair Silva de Mello no curso da instrução (fls. 961/988).
(…)
Não obstante, da leitura do depoimento do denunciante Jair Silva de Mello (fls. 976V/977v) percebe-se que, embora inicialmente tenha resistido a informar sobre a sua relação com o político Ary Moura, admitiu o conhecer e, inclusive, frequentar seu gabinete. Igualmente o fez no tocante a sua relação com o Sr. Jaci Moura, com quem o denunciante, inclusive, admitiu ter residido durante um período para realização de uma obra, não havendo, portanto, falar em mentira por parte do denunciante Jair Silva de Mello.

(…)

Sobre esse aspecto, salienta-se o equívoco na afirmação de que o denunciante Jair Sirva de Mello, devidamente intimado, só compareceu ao ato após a designação de três audiências. **Da análise dos autos, verifica-se que a testemunha não foi intimada da primeira audiência** (fls. 96 e 104) -- realizada em 11/04/2017 (fl. 205) - **e até compareceu espontaneamente, mas não atendeu ao pregão em razão da sua dificuldade auditiva (fl. 208), conforme esclarecido em seu depoimento (fl. 961). Ademais, logo após o término do ato, noticiou não ter atendido o pregão(fl. 208)**.

A segunda audiência, designada em 11/04/2017 (fl. 205), foi realizada em 02/05/2017 (fl. 244). **Na ocasião, embora o denunciante Jair Silva de**

Mello tenha sido intimado (fls. 208), não compareceu à solenidade, por ter sido abordado pela acusada EDITE RODRIGUES LISBOA na entrada do fórum, oportunidade em que ela lhe ofereceu dinheiro e emprego.

Transcreve-se a, seguir, os trechos de seu depoimento acerca do assunto:

Ministério Público: Mais uma vez. Por que o senhor retornou depois na promotoria?
Informante: **Eu retomei, por causa que dali pra frente eu comecei a receber ameaças dela com promessa de arrumar emprego pra mim, pra mim não vir ao depoimento, porque eu tinha uma audiência marcada para o dia 02 de maio, que se o senhor verificar na entrada do fórum dia 02 de maio às 14:00 horas, que foi a primeira vez foi dia 11 de abril, a segunda audiência quando me localizou e la foi marcada para 02 de maio às 14:00 horas. Se olhar ali nas câmeras dia 02 de maio, a cigana tava sentada ali quando ela me viu, que eu entrei ela me chamou, seu cair, podemos conversar?**
Ministério Público: Isso na frente do fórum?
Informante: Na frente do Fórum. Aqui no fórum. Dia 02 de maio às 14:00 horas. (…)
(…)
Ministério Público: Pediram pro senhor não vir nas audiências?
Informante: Nas audiências.
Ministério Público: O senhor chegou a não vim em alguma das audiências por causa disso?
Informante: Foi as primeiras que eu não vim. Dia 11 de abril e 2 de maio.
Ministério Público: O senhor não veio por causa disso?
Injormante: Não, dia 11 de abril que eu vim vocês me chamaram eu tinha vindo e não vi vocês chamarem ali. Aí marcaram para o dia 2 de maio que ela ficou sabendo que era eu e ai ela começou a negociar comido e me fazer propostas

Ressalta-se que, na declaração prestada ao Ministério Público Eleitoral, o denunciante Jair Silva de Mello também referiu que foi "atacado pela Cigana" no dia 02/05/2017(fl. 317).

(…)
Efetivamente há controvérsia no relato do denunciante Jair Silva de Mello, pois ele indica que a consulta teria sido agendada para o dia 16/09/2016, quando, na verdade, foi para o dia 30/09/2016 (fls. 13 e 962v).
(…)
Contudo, não há qualquer elemento que conduza à conclusão de que a testemunha tente fazer "parecer que houve um intervalo de dois ou três meses entre o seu comparecimento ao Posto de Saúde e o atendimento prestado à sogra"; trata-se apenas de confusão de datas por parte do denunciante, que pode ter ocorrido em razão do tempo transcorrido entre o fato (14/09/2016) e a declaração perante o Juízo Eleitoral (24/10/2017), que em nada altera o conteúdo dos fatos.

Ademais, eventual modificação proposital das datas dos fatos pelo denunciante não teria a menor relevância ou traria qualquer benefício, caso efetivamente seu objetivo fosse criar uma "trama" de conteúdo político para prejudicar a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA.

Do contrário, por qual razão o denunciante iria inicialmente apontar que a consulta pretendida foi agendada para poucos dias, inclusive mediante apresentação de documentos que provam o seu relato, demonstrando, assim, que efetivamente houve antecipação do agendamento da consulta em troca de votos, e posteriormente em Juízo, "querer fazer parecer que houve um intervalo de dois ou três meses entre o seu comparecimento ao Posto de Saúde e o atendimento prestado à sogra"?

Outra contradição na qual se funda a decisão é de que Jair mentiu “quando afirmou que não que não lhe foi passado nome de médico algum quando do agendamento da consulta". Em seu depoimento, a testemunha alegou não saber, respondendo, quando questionado pelo Ministério Público, que não chegou a "pegar" o nome do médico (fl. 963), o que efetivamente não condiz com a declaração dada na Promotoria de Justiça Eleitoral, quando indicou que a consulta seria realizada com o Dr. Diogo (fl. 12), entregando, inclusive, cópia do agendamento (fl. 13).

(…)

Não se olvide que a pressão exercida pela acusada EDITE RODRIGUES LISBOA sobre o denunciante Jair Silva de Mello foi o fundamento do decreto de prisão preventiva da ré. No entanto, o magistrado em suas conclusões, questionou o temor do denunciante e classificou, por sua experiência, que a atitude dele foi "curiosa", pois compareceu ao Ministério Público Eleitoral para reforçar suas alegações, dando azo à suposta reação que, em tese, lhe teria sido prometida e inclusive concordou em se encontrar pessoalmente com a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA(fl. 1208).

Contudo, o fato de comparecer ao Ministério Público para reportar ameaças e pressões, é corriqueiro entre testemunhas que se sentem ameaçadas. Ademais, ao passo em que a testemunha M. Ana Cristina Fernandes se sentiu pressionada, ainda que de forma velada, externando seu medo às autoridades de forma muito clara, a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA, em relação ao denunciante Jair Silva de Mello, utilizou de tática diversa -- o que não afasta o temor natural que um denunciante pode sentir em relação ao denunciado --, qual seja, buscou corrompê-lo para que, no curso da ação penal, mudasse a sua versão, do que resultou inclusive a denúncia por corrupção de testemunha(fls. 353/357).
(…)

Por fim, o Magistrado considerou que a ida da testemunha ao Ministério Público Eleitoral para realizar a denúncia foi um "ato falho", que revelou "seu claro interesse em manter as circunstâncias combinadas", pois

passou a defender desnecessariamente que não foi orientado por ninguém (fl. 1210).

O que se verifica da transcrição, no entanto, é que **a resposta mencionada, inclusive transcrita em sentença, deriva de questionamento do Ministério Público sobre eventual orientação de pessoas vinculadas a partidos de oposição, a justificar a reposta dada** (fl. 967v):

Ministério Público: Alguém ligado a outro partido não pressionou o senhor para vir contar o que está contando hoje?
Informante: Não.
Ministério Público: Ou pra ir na Promotoria?
Informante: Não, ninguém deu ideia. A única coisa que eu peguei foi um santinho lá no Padre Orestes e vim direto no Ministério Público. Não procurei ninguém; ninguém de um partido, ninguém de outro partido. Não procurei gabinete. Fui direto aqui.
(...)

Já o depoimento prestado por Patrícia da Silva Luz (fls. 1063v/1068), base para o acolhimento da tese da "trama" política engendrada pelas testemunhas para prejudicar a acusada EDITE, poderia ser considerado relevante, caso verossímil.

Segundo a testemunha, ex-servidora da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, em 09 de fevereiro de 2017, o vereador José Ary Moura, acompanhado de um assessor parlamentar, teria lhe revelado, em conversa informal em um bar na cidade de São Leopoldo, que articulou um complô para prejudicar a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA.

Causa espécie que um fato desta gravidade tenha sido revelado a uma ex-assessora da Câmara de Vereadores, **que ele sequer conhecia**, conforme ela mesma afirma em seu depoimento (fls. 1064/1064v), por um experiente advogado e político local -- capaz inclusive de induzir em erro o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral - em descuido tão infantil.

A versão apresentada pela testemunha de defesa se mostra ainda mais inconsistente quando afirma que, alguns dias após a revelação referida, teria ido à Câmara de Vereadores de São Leopoldo mesmo não trabalhando mais lá - e, durante uma sessão, teria se sentado ao lado do Vereador José Ary Moura, que prontamente teria novamente mencionado o "complô" por ele orquestrado contra a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA.

(…)

Já as testemunhas de defesa Anel da Silva Pereira, Diogo Braggio, Arlete Bonapaz Krever e Andre Luas Moraes Mello, que, segundo o MM. Julgador, teriam "desmistificado" a suposta vantagem oferecida em troca de voto - antecipação da consulta da Sra. Gema Bonetti (fl. 1211) -- buscaram, a toda evidência, defender a acusada ROZELAINE PEREIRA,

tentando fazer crer que não haveria como promover uma antecipação de consulta.

A testemunha de defesa Arlete Bonapaz Krever (fls. 1014/1027), que refere ter sido subordinada à acusada ROZELAINE PEREIRA na época dos fatos, quando questionada pela defesa sobre a forma de marcação de consultas e atendimento prioritário para idosos, afirmou que a prioridade existia, “se ela estivesse mal” (fl. 1017). Caso contrário, ainda que a paciente esteja dando continuidade a atendimento anterior, “tem que agendar" (fl. 1017), "Mas se não, se ela; se for verificado e ela tá com os sinais bons, ela é; vai agendar um consulta, né, como todos os pacientes" (fl.1.01.7-verso).

Mais adiante, esclarecendo como funcionava o atendimento de idosos, novamente afirmou que agenda se destinavam a situações de emergência, que demandassem atendimento médico no momento em que este se encontra no posto de saúde e não para pedidos de atendimento prioritário (fl. 1022), como era o caso da Sra. Gema Bonetti.

As informações corroboram as declarações de Jair Silva de Melão e Mana Cristina Fernandes, no sentido de que necessitaram agendar a consulta para a Sra. Gema, uma vez que o mero fato de ser idosa não garante o seu atendimento imediato ou prioritário.

Salientem-se, ainda, as respostas dadas pela testemunha às perguntas do Ministério Público acerca da vinculação de ROZELAINE PEREIRA à ré EDITE RODRIGUES LISBOA, após afirmar que a maioria dos servidores da unidade de saúde era concursada, "quase ninguém é ligado em política", com exceção da ROZELAINE PEREIRA (fl. 1024):

(...)

A própria acusada EDITE RODRIGUES LISBOA afirma, em seu interrogatório que a acusada ROZELAINE PEREIRA era seu "cabo eleitoral", inexistindo controvérsias quanto a este fato.

Afirma, outrossim, que estava no local por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão e que viu "os santinhos da Cigana" apreendidos pelo oficial de justiça (fl. 1026).

A testemunha Anel da Sirva Pereira, médico, refere que foi colega de trabalho da acusada EDITE RODRIGUES LISBOA no posto de saúde Scharlau, onde EDITE RODRIGUES LISBOA ocupava função de chefia no posto. Afirma que não há como ser burlada a fila de atendimento para consultas no posto de saúde, "até porque a sistemática não permite" (...) "seja porque motivo for, muito menos da recepção" (fl. 893). Não relata, contudo, qual seria a sistemática, limitando-se a informar que, na sua visão, "ali haveria muita visibilidade dada a aglomeração de pacientes e pessoas". Afirma, contudo, que "à chefia do posto incumbe toda a organização de fluxos desde a recepção e até o atendimento de cada paciente nas diversas áreas, incluindo a responsabilidade administrativa e

> representação junto à Secretaria Municipal de Saúde". Ou seja, possui ingerência direta sobre o atendimento dos pacientes, permitindo o controle sobre ele
>
> No mesmo sentido, o depoimento de Diogo Braggio, médico, afirmando que "quando chegava para atender, as fichas estavam praticamente todas distribuídas ou às vezes tinha fila ainda. E eu recebia e atendia as fichas que me cabiam no consultório" (fl. 998-verso).
>
> Perguntado pela defesa quem fazia a organização desta situação, destas fichas e distribuição disso, respondeu que "**pelo que percebia, era a Rozelaine, cargo de chefia**" (fl. 999).
>
> (…)
>
> Resta bastante claro, portanto, que era plenamente possível que a acusada ROZELAINE PEREIRA, mediante a entrega de santinhos da candidata para quem assumidamente trabalhava como cabo eleitoral, antecipasse a consulta da Sra. Gema Bonetti - como efetivamente ocorreu-, em retribuição à promessa de votos para a acusada EDITE RODRIGUES LISBOA, justamente como relatado por Jair Salva de Mello e descrito na peça na acusatória.
>
> Assim, a suposta "manobra política da oposição" nada mais é do que uma tese repetida e nefasta da defesa para desviar o foco da discussão e tentar desqualificar a **prova irrefutável da propaganda eleitoral irregular que culminou na captação ilícita de sufrágio narrada, consubstanciada na apreensão de diversos "santinhos" da acusada EDITE RODRIGUES LISBOA** em um dos balcões de atendimento Posto de Saúde Municipal Padre Orestes, local onde a acusada ROZELAINE PEREIRA, seu cabo eleitoral, exercia seu cargo comissionado de chefia de forma absolutamente inadequada e contrária aos princípios basilares da administração pública, aproveitando-se das deficiências do Sistema Único de Saúde e da fragilidade das pessoas que buscam atendimento, conduta cuja reprovabilidade merece tratamento rigoroso pelo Poder Judiciário. (…)

Apenas acrescenta-se a necessidade de observância do concurso formal com o tipo do uso de bem e/ou serviço público com finalidade eleitoral (CE, art. 346 c/c art. 377); ambos dolosos, o primeiro apenado com reclusão, e cujas penas máximas, somadas, ultrapassam quatro anos (especificamente, quatro anos e seis meses).

Tem-se irrelevante o fato de a denúncia ter capitulado o fato narrado exclusivamente como corrupção eleitoral, uma vez que a narrativa, da qual as rés se defenderam, descreve, além do oferecimento de vantagem em troca de voto, o uso

de bem público (*"no interior do Posto de Saúde Municipal Padre Orestes", "entregando-lhe, dentro do Posto, cinco santinhos", "retirados do interior de uma gaveta do balcão de atendimento"*) e o uso de serviço público (*"servidora pública municipal"*, *"Chefe da Unidade Básica de Saúde"*, *"cargo em comissão", "em horário de atendimento dos munícipes que procuravam aquele serviço"*), ambos com finalidade eleitoral (compra de votos).

Apenas diverge-se da denúncia e do recurso no tocante ao crime de falso testemunho, uma vez que se trata de crime de competência da Justiça Federal, não tendo sequer o promotor eleitoral que promoveu a denúncia atribuição para fazê-lo.

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

> Recursos Criminais. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Art. 350 do Código Eleitoral. Obtenção de documento falso para fins eleitorais. Art. 354 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Falso testemunho. Art. 342, caput, do Código Penal. Eleições 2012.
> Preliminares afastadas. 1) Idoneidade da prova obtida mediante interceptação telefônica deferida por autoridade judicial e objeto do contraditório. 2) Eventual arguição de nulidade não pode ser feita por quem lhe der causa, conforme disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.
> **Declarada, de ofício, a incompetência absoluta para julgamento do crime de falso testemunho previsto no Código Penal e sem equivalente na legislação especial. Crime contra a Administração da Justiça Eleitoral, supostamente consumado em audiência de instrução de processo judicial eleitoral, evidenciando o interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal.**
> Tipicidade das condutas relativas à falsidade ideológica e à obtenção de documento falso. Ainda que a utilização do falso não tenha sido dirigida à eleição, mas sim à produção de prova falsa para uso em processo judicial eleitoral, resta configurada a finalidade eleitoral e a relevância jurídica da conduta a afetar a transparência e a fé pública eleitoral. Alteração jurisprudencial do TSE neste sentido.
> Anulação parcial da sentença com relação ao julgamento do delito tipificado no art. 342 do Código Penal. Readequação da dosimetria da pena.
> Provimento negado aos recursos.

> (Recurso Criminal n 277, ACÓRDÃO de 16/04/2015, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 70, Data 24/04/2015, Página 4-5) (grifado).

Assim, porque provadas a autoria e a materialidade dos crimes previstos no art. 299 e art. 346 c/c art. 377, todos do CE, devem EDITE RDORIGUES LISBOA e ROZELAINE PEREIRA ser condenadas às suas penas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo parcial provimento do recurso, a fim de que ***(i)*** seja reformada a sentença absolutória para condenar EDITE RDORIGUES LISBOA e ROZELAINE PEREIRA pela prática dos crimes previstos nos art. 299 e art. 346 c/c art. 377, todos do CE, e art. 29 do Código Penal, e ***(ii)*** se reconheça, de ofício, a incompetência da justiça eleitoral quanto ao crime de falso testemunho imputado à ré MARIA CRISTINA FERNANDES.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\446-94- São Leopoldo- CE, art. 299.odt